

DENTAL SETE LAGOAS LTDA

CNPJ: 21.913.587/0001-08 - INSC. EST.: 672.510.829-0021

Rua Governador Milton Campos, 267, Centro- CEP: 35.700-010

Sete Lagoas – MG FONE: (31) 3771-1006

Email: dentalsetelagoas@gmail.com

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI/MG

AT. Exmo. Sr.(a) Pregoeiro(a) Hodarlan Gabriel Araujo Gonçalves e Comissão de Licitação.

Pregão Eletrônico Nº 032/2024 - Itens 283,284,285,287,288, 289,291,292,293,295,298 e 302 - Recurso

A DENTAL SETE LAGOAS LTDA-ME, CNPJ: 21.913.587/0001-08, já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, interpor o presente recurso. Conforme prevê os termos do art. 165 da lei 14133/2021, solicitando a esta DOUTA COMISSÃO a desclassificação da proposta da empresa DUARTE DENTAL EIRELI, para os itens 283,284,285,287,288,289,291,292,293,295,298 e 302 devido à discrepância entre o material cotado e o especificado no edital revela-se como uma dissonância flagrante, a fim de garantir a consonância entre as diretrizes regulamentares e a execução efetiva deste processo licitatório.

Primeiramente, urge a ressaltar que a lei 14133/2021 reza, no art. 11º que: Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - Assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - Incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Em se tratando de Administração Pública, determina o princípio da impessoalidade que o tratamento a ser dispensado pela Administração não pode redundar em qualquer espécie de preferência, posto que a finalidade de qualquer ato da Administração é única, ou seja, o interesse público.

Ressaltamos o Art.59. no inciso II, que seja desclassificada a proposta por não atender ao que se foi solicitado no anexo do termo de referência.

Para os itens 283,284,285,287,288,289,291,292,293,295,298 e 302 o edital solicitou " Resina composta fotopolimerizável de nanopartículas para restaurações em dentes anteriores e posteriores, matriz inorgânica de Zircônia/Sílica composta com 100% nanopartícula" (Mudando apenas as cores.)

O fornecedor arrematante cotou a resina da marca FGM, que em seus modelos nas suas especificações não possuem propriedades similares com os modelos solicitados em edital. Além de não possuir carga em Zircônia e sílica, e não ter em sua grade resinas corpo.

A resina que mais se aproxima do descritivo e atende às especificações é o modelo da Resina Forma da marca Ultradent, pois sua composição atende ao edital possuindo cargas de zircônia e sílica, além de ter em sua grade todas as cores solicitadas no edital, inclusive as de corpo.

Reafirmamos nossa confiança nesse processo licitatório como um meio transparente e equitativo de seleção. Diante da evidente não conformidade do arrematante em relação ao item 11.5 do edital e, conseqüentemente, à legislação pertinente, é imperativo manter a integridade do processo, não sendo viável habilitar um licitante que não cumpre integralmente com as regras estabelecidas. A preservação da legalidade e justiça no certame é essencial para garantir a idoneidade e eficácia do processo licitatório como um todo.

Diante do exposto, solicitamos respeitosamente à comissão que proceda com a desclassificação dos fornecedores em questão fundamentando-se em estar em desconformidade com a exigência do edital, conforme disposto no item 11.5 do edital.

Acreditamos que essa medida é essencial para preservar a lisura do processo licitatório e assegurar que apenas participantes em total conformidade com as regras estabelecidas sejam considerados aptos para prosseguir. Agradecemos a atenção e colaboração da comissão para manter a integridade e legitimidade deste importante procedimento.

É de se asseverar, ainda, que deferindo o pedido ora postulado, se estará prestigiando o requisito da finalidade para os atos administrativos, conforme observado pelo saudoso Hely Lopes Meirelles:

“Finalidade _ outro requisito necessário ao ato administrativo é a finalidade, ou seja, o objetivo do interesse público a atingir. Não se compreende ato administrativo sem fim público. A finalidade é assim, elemento vinculado de todo ato administrativo – discricionário ou regrado – porque o Direito Positivo não admite ato administrativo sem finalidade pública ou desviado de sua finalidade específica”. (in. Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 17ª edição, pg135) (grifo nosso)

N. termos,

P. deferimento.

Sete Lagoas, 12 de Novembro de 2024.

DENTAL SETE LAGOAS
LTDA:2191358700010
8

Assinado de forma digital por
DENTAL SETE LAGOAS
LTDA:21913587000108
Dados: 2024.11.12 17:17:34 -03'00'

CARLOS ROBERTO DE CASTRO ALVES
CPF: 374.679.726-87
RG: M 491.530 SSP/MG

FOTO ABAIXO DAS CORES DA RESINA FORMA ULTRADENT :



RESINA LLIS FGM CORES:

Refil

01 seringa com 4g, disponível nas cores: EA1, EA2, EA3, EA3,5, EA4, EB1, EB2, EB3, EC2, EC3, Incisal, DA1, DA2, DA3 (Universal), DA3,5 e DB2.

Kit

05 seringas com 4g, nas cores: EA2, EA3, EA3,5, EB2 e DA3.
01 Ambar com 4ml.